

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.661 - PR (2018/0199748-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289
ALEXANDRE DA SILVA - PR040273
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, na sessão de 14/4/2010 – ocasião em que detinha a competência para os feitos de matéria previdenciária –, concluiu que, antes de decorridos os cinco anos previstos na mencionada norma legal, a Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, ao acrescentar o art. 103-A à Lei de Benefícios da Previdência Social, passou a disciplinar o tema, fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
2. Na hipótese dos autos, a revisão foi iniciada pelo INSS quando decorrido o prazo decenal, havendo a decadência do poder de revisão pela Administração.
3. O pleito de revisão formulado pelo autor na via administrativa não tinha como objetivo a redução do valor de seu benefício, não podendo ser considerado como marco inicial da revisão pretendida pela Autarquia.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

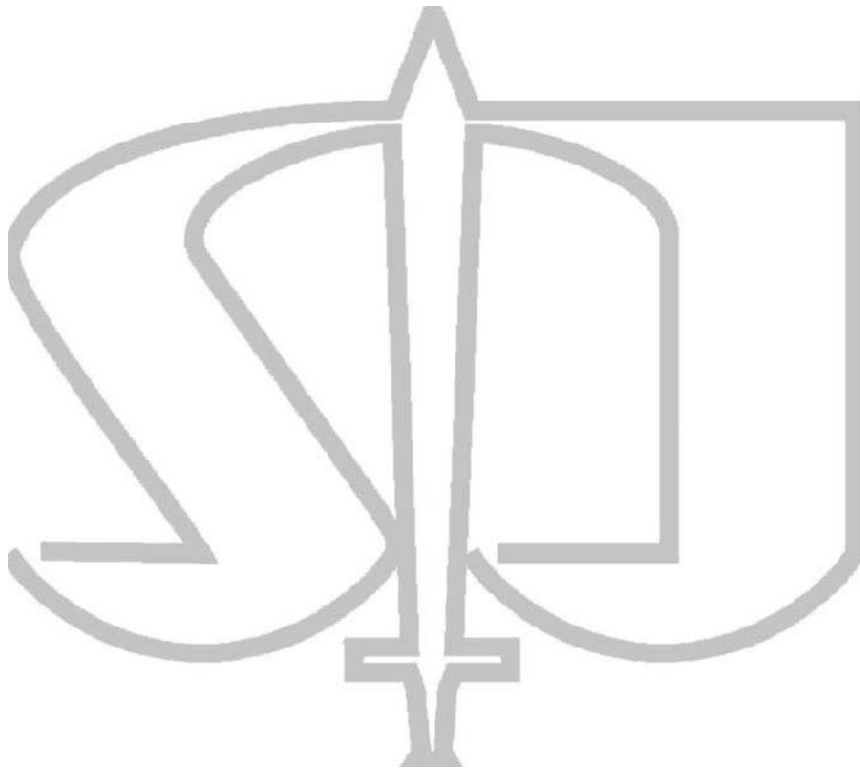
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.661 - PR (2018/0199748-8)**RELATÓRIO****EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 490/492).

Sustenta o agravante que, "tendo em vista que o processo administrativo de revisão iniciou antes de transcorridos 10 anos a contar da data da concessão do benefício, ainda que por iniciativa do segurado, não há falar em decadência do direito de revisão do INSS" (e-STJ fl. 502).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 507).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.661 - PR (2018/0199748-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387
HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289
ALEXANDRE DA SILVA - PR040273
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, na sessão de 14/4/2010 – ocasião em que detinha a competência para os feitos de matéria previdenciária –, concluiu que, antes de decorridos os cinco anos previstos na mencionada norma legal, a Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, ao acrescentar o art. 103-A à Lei de Benefícios da Previdência Social, passou a disciplinar o tema, fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
2. Na hipótese dos autos, a revisão foi iniciada pelo INSS quando decorrido o prazo decenal, havendo a decadência do poder de revisão pela Administração.
3. O pleito de revisão formulado pelo autor na via administrativa não tinha como objetivo a redução do valor de seu benefício, não podendo ser considerado como marco inicial da revisão pretendida pela Autarquia.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não prospera a irresignação.

Como já decidido, verifica-se que, originalmente, os atos administrativos eram passíveis de revisão a qualquer tempo. A partir do advento da Lei n. 9.784/1999, o legislador fixou em cinco anos o prazo para a Administração revogar os seus atos em benefício dos administrados, cujo *dies a quo* deve ser a data de sua entrada em vigor no ordenamento (1º/2/1999), conforme decisão da Corte Especial (MS n. 9.112/DF, Rel. Ministra

Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005).

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.114.938/AL, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, na sessão de 14/4/2010 – ocasião em que detinha a competência para os feitos de matéria previdenciária –, concluiu que, antes de decorridos os cinco anos previstos na mencionada norma legal, a Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, ao acrescentar o art. 103-A à Lei de Benefícios da Previdência Social, passou a disciplinar o tema, fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Assim, prevaleceu o entendimento de que "o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. Assim, sendo a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91" (REsp n. 1.329.174/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17/3/2016).

A propósito, veja-se o teor do resumo do julgado repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor (REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2.8.2010)

No caso concreto, o acórdão recorrido assim decidiu (e-STJ fls. 417/418):

No caso concreto, em se tratando de benefício concedido na vigência da Lei n.º 9.784/99 e decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data do ato de concessão e a revisão administrativa, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Com efeito, o julgador singular considerou que a revisão administrativa levada a cabo decorria de requerimento formulado pelo próprio impetrante em 01-09-2011, menos de dez anos, portanto, após a concessão do benefício, cuja primeira parcela fora paga em 10-02-2004.

Todavia, o pleito de revisão formulado pelo autor na via administrativa não tinha evidentemente como objetivo a redução do valor de seu benefício, não se podendo considerar que tal requerimento consiste no marco inicial da revisão levada a cabo pela Autarquia.

Assim configuradas as circunstâncias do caso concreto, registro que a notificação do impetrante acerca da revisão administrativa realizada pelo INSS ocorreu em 17-05-2014 (evento 1 - PROCADM11 - fl. 41), mais de dez anos, portanto, após a concessão do benefício ao segurado, datada de 10-02-2004, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

Registra-se que a revisão do benefício do impetrante decorreu do reexame da documentação referente aos períodos de 01-01-1971 a 31-10-1972, 01-12-1972 a 30-09-1975 e 01-10-1978 a 30-09-1979, consideradas computadas de forma equivocada pela Autarquia no momento da concessão do benefício.

Não há, contudo, qualquer indício, ou mesmo alegação, de que o impetrante tenha agido de má-fé. Com efeito, eventual averbação equivocada de tempo de serviço pelo INSS decorreu de erro da própria Autarquia, não tendo o segurado incorrido em qualquer conduta que pudesse redundar em tal equívoco.

Dessa maneira, deve ser concedida a segurança na integralidade da extensão em que pleiteada, determinando-se ao INSS que se abstenha de efetuar a revisão do benefício de titularidade da parte impetrante.

Reconhecida a decadência do direito do INSS à revisão administrativa do benefício da parte impetrante, por lógico que não remanesce qualquer valor a ser eventualmente por ela devolvido, porquanto não houve qualquer pagamento a maior.

Conforme determinado pela sentença, faz jus o impetrante ao pagamento de qualquer valor eventualmente descontado pelo INSS, desde o ajuizamento da presente demanda (03-10-2014).

Como bem salientou o acórdão impugnado, o pleito de revisão formulado pelo autor na via administrativa não tinha como objetivo a redução do valor de seu benefício, não podendo considerá-lo como marco inicial da revisão pretendida pela Autarquia.

Dessa forma, como depreende dos autos, o benefício do segurado foi concedido em 10/02/2004, e o procedimento de revisão administrativa teve início em 17/05/2014. Verifica-se, portanto, a consumação do prazo decadencial decenal para a revisão promovida pela autarquia. Assim, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.757.661 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0199748-8

Número de Origem:

50209184620144047001 PR-50209184620144047001

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387

HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289

ALEXANDRE DA SILVA - PR040273

BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR038387

HELDER MASQUETE CALIXTI - PR036289

ALEXANDRE DA SILVA - PR040273

BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR050951

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019